



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607
RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583
INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE FURTO DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. RREXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 18/03/2014. Recursos especiais interpostos em 06 e 09/07/2018 e conclusos ao Gabinete em 09/10/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: (i) da prescrição da pretensão de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; (ii) da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, (iii) do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.

3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02.

4. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

5. Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. Com efeito, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado.

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes, em especial quanto à ausência de responsabilidade do operador portuário e quanto ao desconto da franquia contratual, impede o conhecimento do recurso. Aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211/STJ.

7. Ademais, eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade do operador portuário, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. KARINA PARRA BRAGA, pela parte RECORRENTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Dra. MARISE CAMPOS, pela parte RECORRENTE: LIBRA TERMINAL RIO S/A

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607
RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583
INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente) e por ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A (segunda recorrente), contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: regressiva de cobrança, ajuizada por SEGUROS SURA S/A em face de TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente).

Na petição inicial, a autora SEGUROS SURA S/A narra que Xerox do Brasil Ind. e Com. Ltda contratou apólice de seguro de transporte em relação a carga importada dos Estados Unidos, que consistia em milhares de cartuchos de *toners*, no valor de R\$ 1.095.533,57, que seriam recebidos e armazenados por LIBRA TERMINAL RIO S/A para posterior transporte pela TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA.

Afirma que as rés, no entanto, não zelaram pela carga, quebrando vários protocolos de segurança, o que culminou no furto da mercadoria, retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do LIBRA TERMINAL por pessoa diversa da transportadora contratada, mediante o uso de senha de funcionário desta.

Aduz que parte da carga foi recuperada pela autoridade policial, e que, pela perda do restante, teve de indenizar a segurada da quantia de R\$ 728.286,71.

Assim, pleiteia o ressarcimento da quantia, além de indenização pelas despesas de regulação do sinistro.

Consta nos autos que, citada, a ré LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente) denunciou à lide ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A (segunda recorrente).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar as rés TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira recorrente), solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 906.717,49, acrescida de juros e correção monetária a partir da citação. Ademais, julgou procedente a lide secundária, para condenar ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A. (segunda recorrente) a arcar com a condenação imposta a LIBRA TERMINAL, nos limites da apólice.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA e deu parcial provimento aos apelos de LIBRA TERMINAL e ACE SEGUROS, ora recorrentes, a fim de fixar o valor devido em R\$ 748.610,88, com o acréscimo de juros e correção monetária desde a data do desembolso da indenização pela autora SEGUROS SURA S/A, bem como para afastar a condenação aos ônus da sucumbência na lide secundária. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 1.852):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS QUE DEVEM DISCUTIR ENTRE SI A CULPA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SE DE UMA OU DE OUTRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SENTENÇA MAIOR QUE O PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO. VALOR DA FRANQUIA REFERENTE À LIDE SECUNDÁRIA NÃO FAZ PARTE DA DEMANDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA LITISDENUNCIÇÃO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DA PRIMEIRA E TERCEIRA APELANTE. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO".

Embargos de declaração: os embargos opostos por LIBRA TERMINAL (primeira recorrente), foram rejeitados. Os embargos opostos por ACE SEGUROS (segunda recorrente), foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para reduzir o valor a ser pago a título de regulação de sinistro para R\$ 10.956,43.

Recurso especial de LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: alega violação dos arts. 11 do Decreto 1.102/1903, 53 da Lei 5.025/1966, 786 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: *(i)* está prescrita a pretensão de ressarcimento, haja vista que o prazo para reclamar indenização contra armazém geral/depositário por problema na carga é de 3 (três) meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue; *(ii)* ao se sub-rogar no direito da segurada, a seguradora recorrida assumiu os mesmos ônus e atributos do direito, inclusive quanto à prescrição; *(iii)* o protesto realizado pela recorrida é ineficaz para o fim pretendido, pois, no momento do seu ajuizamento, aquela não havia se sub-rogado nos direitos da sua segurada e, portanto, carecia de legitimidade; *(iv)* não há ato ilícito que se possa imputar à recorrente, eis que esta “apenas cumpriu com sua obrigação de entregar a carga à transportadora que efetivamente tinha sido contratada para retirá-la” (e-STJ fl. 2.016).

Recurso especial de ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A: alega violação dos arts. 349, 757, 760 e 786 do CC/02, 11, § 1º, do DL 1.102/1903, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: *(i)* ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogar nos direitos do segurado, a seguradora deve postular seu direito no mesmo prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, sob pena de se admitir indevida extensão da prescrição legal; *(iii)* na hipótese, a pretensão em face do causador do dano nasceu no momento de ocorrência deste, e não na data do pagamento feito ao credor primitivo; *(iii)* aplica-se à demanda o prazo de prescrição trimestral, por se tratar de responsabilidade civil de armazém geral; *(iv)* o acórdão recorrido impôs à recorrente responsabilidade além do risco assumido contratualmente, ao não autorizar o desconto da franquia prevista no contrato de seguro.

Admissibilidade: os recursos foram admitidos pelo TJ/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607
RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583
INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE FURTO DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. RREXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 18/03/2014. Recursos especiais interpostos em 06 e 09/07/2018 e conclusos ao Gabinete em 09/10/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: (i) da prescrição da pretensão de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; (ii) da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, (iii) do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.

3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02.

4. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

5. Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. Com efeito, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado.

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes, em especial quanto à ausência de responsabilidade do operador portuário e quanto ao desconto da franquia contratual, impede o conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ademais, eventual acolhimento da irrisignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade do operador portuário, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.120 - RJ (2019/0299936-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607
RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583
INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: *(i)* da prescrição do pedido de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; *(ii)* da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, *(iii)* do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.

Examino os recursos conjuntamente, haja vista a considerável justaposição das matérias neles tratadas.

I. DA PRESCRIÇÃO.

Consoante o disposto no art. 786, *caput*, do CC/02, nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização referente ao sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano.

Trata-se de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, e subjetiva: ocorre a alteração da titularidade do crédito, transferindo-se ao novo credor os direitos e ações do credor primitivo, mantido o objeto da obrigação em todos os seus termos. Como afirma a doutrina:

“A sub-rogação legal é aquela que se realiza por força tão só da lei. Não pode por isso resultar senão daqueles casos expressa e legalmente previstos, todos dominados por essa ideia fundamental: presume a lei, em todas aquelas hipóteses por ela estabelecidas, que o *solvens* não pagaria se não tivesse beneficiado com a sub-rogação, pelo que ela simplifica as relações jurídicas. A sub-rogação legal opera-se, deste modo, de pleno direito e sem uma forma especial” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: vol. II: Obrigações em geral. 6^a ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 211).

“No seguro de dano, e não no de pessoa (cf. art. 800, infra), explicita-se hoje – já que ausente semelhante regra no CC anterior, muito embora existente previsão a respeito, para o seguro marítimo, no CCom (art. 728) – o direito à sub-rogação do segurador que paga a indenização ao segurado. Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado, de resto tal qual na jurisprudência se assentara (Súmula n. 188 do STF). Isso, na verdade, porque, ao quitar o valor do prejuízo havido, nos lindes do importe do contrato, a rigor o segurador está pagando dívida de terceiro, aquele causador do dano ao segurado” (Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, 10^a ed.. Barueri: Manole, 2016, p. 773).

“A sub-rogação subjetiva não altera o objeto da obrigação e tampouco o vínculo jurídico. Apenas acarreta a modificação ou substituição do sujeito integrante do polo ativo da obrigação, o credor. O credor primitivo é satisfeito com o pagamento efetivado por um terceiro e este, responsável pelo pagamento, assume a posição do credor primitivo na relação obrigacional. O *solvens* (terceiro que paga) assumirá a posição do credor primitivo.
(...)

Em matéria de seguro de dano, nos termos do art. 786 do CC, objeto da nossa análise, paga a indenização (a sub-rogação sempre pressupõe pagamento – o segurador, para se sub-rogar, deverá pagar), o segurador sub-rogasse, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano” (Carnacchioni, Daniel. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.129-1.130).

Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado.

Nesse sentido, podem ser conferidos, a título exemplificativo: AgInt no AREsp 993.258/SP, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; REsp 1.745.642/SP, 3ª Turma, DJe 22/02/2019; REsp 1.651.936/SP, 3ª Turma, DJe 13/10/2017 e AgInt no AREsp 891.044/MS, 4ª Turma, DJe 02/02/2017.

Todavia, é preciso observar que aplicar, à pretensão de regresso da seguradora, o mesmo prazo fixado pela lei à relação originária não significa que haverá um único termo inicial ou que, em outras palavras, estará a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado contra o segurado.

É que, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando o sub-rogado detiver condições processuais para demandar em juízo, na busca da satisfação do crédito.

É indispensável, de fato, que surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado. É nesse momento que a sub-rogação se concretiza, investindo-se a seguradora nos direitos que cabiam ao segurado, tornando então a titular do crédito.

Antes desse momento, aliás, como a própria recorrente LIBRA TERMINAL defende, sequer deteria a seguradora legitimidade para cobrar qualquer quantia do causador do dano, tampouco para requerer medida cautelar a fim de resguardar direito futuro e eventual.

A propósito do tema, vale conferir o seguinte precedente desta e. Terceira Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. CULPA DO TRANSPORTADOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. SÚMULA Nº 151/STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Apresenta-se desprovido de conteúdo decisório e, assim, insusceptível de causar gravame às partes, o ato que, em juízo de retratação, reconsidera anterior pronunciamento e determina inclusão do feito em pauta, não autorizando, por conseguinte, a interposição de nenhum recurso.

2. Discute-se nos autos, em essência, o termo inicial do prazo prescricional para que a seguradora, em ação regressiva, pleiteie o ressarcimento do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo.

3. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que dispendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

4. No caso de não se averiguar a relação de consumo, observa-se o prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967.

5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

6. Embargos de declaração de fls. 731/736 não conhecidos. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.297.362/SP, 3ª Turma, DJe 02/02/2017)

À luz dessas orientações, verifica-se que, na hipótese sob julgamento, diversamente do que sustenta as ora recorrentes, não se implementou o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso por parte de SEGUROS SURA S/A.

Com efeito, extrai-se dos autos que o pagamento da indenização ocorreu em 13/02/2014, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2014, antes, portanto, do implemento do prazo de três meses defendido pelas recorrentes, com esteio no art. 11 do Decreto 1.102/1903.

A irresignação recursal, portanto, não merece acolhida quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

II. DA RESPONSABILIDADE DE LIBRA TERMINAL PELOS DANOS DECORRENTES DO FURTO DA CARGA.

A recorrente LIBRA TERMINAL RIO S/A sustenta ainda, em relação ao mérito da demanda, que não praticou qualquer ato ilícito, eis que apenas entregou a carga à transportadora que fora contratada para retirá-la. Nessa linha, argumenta que o agendamento da retirada da carga foi realizado mediante utilização de *login* e senha privada pertencentes a funcionário da corre TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA.

Quanto ao tema, a manifestação do Tribunal de origem foi assaz genérica, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.858/1.859):

“No tocante à responsabilidade das rés, ficou comprovado que a carga foi retirada da armazenagem com o uso da senha fornecida à transportadora. Se houve falha no sistema ou na segurança de qualquer uma delas, essa é uma questão que deve ser discutida entre ambas, cabendo inclusive regresso contra a empresa que for unicamente culpada.

Não podem as rés ficarem em um jogo de repasse de culpa para se escusarem de responder pela armazenagem, transporte e extravio da carga”.

Nesse contexto, resta inviabilizado a esta Corte proceder ao exame da questão, haja vista a ausência de prequestionamento dos argumentos invocados pela recorrente a respeito do art. 927 do CC/02. Tem aplicação na hipótese, destarte, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos, procedimento esse que, todavia, é vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa maneira, o recurso especial de LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não comporta conhecimento quanto ao ponto.

III. DO PAGAMENTO DA FRANQUIA.

Finalmente, defende a recorrente ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 757 e 760 do CC/02, ao não autorizar a dedução da franquia contratual no eventual reembolso de sua segurada, a corré LIBRA TERMINAL, quanto ao que vier a pagar em razão da condenação imposta na lide principal.

Ocorre que os referidos dispositivos legais também não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, em que pese a oposição de embargos de declaração, circunstância que inviabiliza o conhecimento da questão, à luz da supracitada Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE dos recursos especiais, e, nessa extensão, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte autora, ora recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 1.599) para 13%, salientando que esse acréscimo deve ser suportado exclusivamente pela recorrente LIBRA TERMINAL RIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem prejuízo da fixação autônoma de honorários ocorrida no 2º grau de jurisdição (e-STJ fl. 1.861).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, deixo de majorar os honorários em relação à lide secundária, eis que foram excluídos pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0299936-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.842.120 / RJ**

Números Origem: 00896818520148190001 0102026137464 0152256162520 102026137464 152256162520
201825114204 30001634191710 6002378194478 896818520148190001

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - RJ203607
RECORRENTE : LIBRA TERMINAL RIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARISE CAMPOS - RJ051913
HENRIQUE OSWALDO MOTTA - RJ018171
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SEGUROS SURA S/A
OUTRO NOME : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : MANOELA MEDEIROS SALES E OUTRO(S) - RJ208583
INTERES. : TRANSPORTES SOUZA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **KARINA PARRA BRAGA**, pela parte RECORRENTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Dra. **MARISE CAMPOS**, pela parte RECORRENTE: LIBRA TERMINAL RIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nesta parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.